

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2012, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para disciplinar a oferta de descontos nas tarifas e preços dos serviços de telecomunicações.*

RELATOR: Senador **LOBÃO FILHO**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão aprecia o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 18, de 2012, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para disciplinar a oferta de descontos nas tarifas e preços dos serviços de telecomunicações.*

O PLS nº 18, de 2012, propõe três mudanças na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações (LGT), a saber:

a) proíbe a concessão de descontos aos usuários pelas prestadoras de serviço de telecomunicações se o critério for subjetivo;

b) obriga as prestadoras de serviço de telecomunicações a oferecer descontos com prazo mínimo de doze meses; e

c) impõe às prestadoras de serviço de telecomunicações o dever de comunicar previamente os usuários sempre que os descontos forem suspensos. Exige-se o prazo mínimo de trinta dias, anterior à suspensão, para essa comunicação.

Em sua justificação, o PLS nº 18, de 2012, aponta para a necessidade de adequação isonômica das promoções e descontos tarifários ofertados pelas prestadoras de serviços, as quais ofertam aos novos usuários condições mais vantajosas do que as condições estabelecidas para os usuários já existentes, o que caracteriza injustiça.

Nesta Comissão, não houve emendas. O PLS nº 18, de 2012, também será apreciado pela Comissão de Assuntos Econômicos e pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Versa o PLS nº 18, de 2012, sobre direito das telecomunicações, matéria de competência da União (art. 22, IV, da Constituição Federal – CF), compreendida entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da Constituição). A iniciativa parlamentar é legítima, por força do *caput* do art. 61 da Constituição e porque a matéria não se inclui entre as reservas do § 1º do mesmo artigo. Trata-se, portanto, de proposição legislativa formalmente constitucional.

Quanto à constitucionalidade material, o projeto restringe a livre iniciativa e a livre concorrência no setor, matéria a ser tratada no mérito desse parecer, dado que o PLS nº 18, de 2012, não observa o princípio da proporcionalidade em matéria econômica.

O exame do PLS nº 18, de 2012, pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle está em consonância com o art. 102-A do Regimento Interno desta Casa (inciso III), segundo o qual compete a esta Comissão opinar sobre medidas voltadas à melhoria contínua das relações de mercado, em especial as que envolvem fornecedores e consumidores, bem como analisar as condições de concorrência, com especial enfoque para a defesa dos produtores e fornecedores nacionais, considerados os interesses dos consumidores e da soberania nacional.

No que respeita à juridicidade, o PLS nº 18, de 2012, observa os aspectos de: a) inovação, dado que impede política de preços não extensiva aos usuários já existentes; b) efetividade, porque vincula as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações; c) espécie normativa adequada,

eis que o tema deve ser regulado por lei ordinária; d) coercitividade; e e) generalidade, porquanto as normas do projeto se aplicam, indistintamente, a todos as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações.

Acerca da boa técnica legislativa, deve-se observar que não há inclusão de matéria diversa ao objeto da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e as expressões utilizadas preenchem os requisitos de redação das disposições normativas.

Quanto ao mérito, há que ser o PLS nº 18, de 2012, rejeitado.

Primeiro, porque a despeito de ser meritória a proibição de discriminação com base em critério subjetivo, não trouxe o projeto qualquer critério ou baliza capaz de conferir segurança jurídica ao comando normativo, tornando o conceito vago e incapaz de exemplificar as situações que se quer proibir.

Não fez o Projeto, por exemplo, qualquer referência a práticas discriminatórias fundadas na falta de diferenciação no custo de prestação do serviço. E deve-se observar que certos subjetivismos podem mesmo ser tolerados a bem do interesse social e de minorias, como é o caso de tarifa diferenciada para idosos, menores, desempregados ou pessoas com doença crônica. Tudo a depender do mérito a ser considerado, deveria o projeto detalhar o conceito de critério subjetivo, o que não foi feito.

Segundo, a proibição de conceder desconto em período inferior a doze meses é inconstitucional, porque viola de forma desproporcional o princípio constitucional da livre iniciativa econômica, bem como ofende a própria defesa do consumidor, já que, para o usuário, é melhor receber um desconto ofertado por um prazo inferior a doze meses do que não receber desconto algum.

A solução do projeto, desarrazoada e inconstitucional, poderia mesmo inibir a política de descontos por parte das prestadoras de serviço de telecomunicações, o que acabaria por prejudicar os próprios usuários.

O objetivo do projeto, salvo melhor juízo, é alcançável, nesse caso, com a capitulação de sanções (multas, por exemplo), a prestadoras que oferecem desconto nas tarifas ou preços sem comunicar adequada e

previamente o usuário sobre o prazo de vigência da promoção, mecanismo que já está previsto na legislação em vigor.

Pensamos, assim, que a melhor solução é a de permitir descontos livres e com prazos variados, a serem definidos pelas prestadoras, tudo de modo a enfatizar e fomentar a livre concorrência no setor de telecomunicações. O PLS nº 18, de 2012, ao restringir a liberdade de descontos tarifários, opera contra o princípio da livre concorrência.

A legislação em vigor já garante ao usuário o direito à plena, adequada, prévia e tempestiva informação sobre o prazo exato de vigência do desconto, da promoção de preços, sob pena de imposição de sanções à prestadora e questionamentos contratuais perante órgãos administrativos e perante o Judiciário. Isso sim atende ao interesse do usuário, beneficiando-o sem que seja necessário tolher excessivamente a política de preços da prestadora.

Por fim, é desnecessária a exigência de comunicação prévia ao usuário sobre o fim do período promocional de descontos. Trata-se de comando normativo que já está presente na legislação em vigor que tutela o direito do usuário à informação adequada.

Deve o PLS nº 18, de 2012, portanto, ser rejeitado.

III – VOTO

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela rejeição do PLS nº 18, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator